HABEAS CORPUS Nº 503.064 - PR (2019/0099104-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RODRIGO CORREA COUTO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus**, impetrado em favor de **RODRIGO CORREA COUTO** contra o acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, incio II, art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V e art. 146, parágrafo 1º, todos do Código Penal, à pena de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado .

Irresignada, a defesa ajuizou pedido de revisao criminal ao Tribunal de origem, que não conheceu do pleiteado, nos termos do acórdão juntado às fls. 11-51, com a seguinte ementa:

> *"REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS, ROUBO MAJORADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO SOB O ARGUMENTO DE CONDENAÇÃO COM VIOLAÇÃO AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO FACE À DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR SER INEPTA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA QUE PRESCINDE DE COMPLEXA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO INTEIRAMENTE REVISTA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. REVISÃO CRIMINAL QUE DEVE SER EXCEPCIONAL E NÃO CONFIGURAR UM SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. IN ADMISSIBILIDADE DE REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO EM*

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, MAS APENAS SE A DECISÃO ESTIVER CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INOCORRÊNCIA, NO CASO. QUESTÕES NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 621, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. Tratando-se de medida excepcional, a revisão criminal só deve ser admitida se houver violação a texto expresso de lei, e não a entendimento jurisprudência!, que está sempre se alterando."

No presente **writ**, o impetrante aduz que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para reduzir a pena-base dos delitos (fls. 1-10).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

O impetrante aduz que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base.

Compulsando os autos, denota-se que o presente **writ** se trata de **reiteração de pedido**, com os mesmos fundamentos constantes no bojo dos autos de **habeas corpus** n. 497.827/PR.

Nesse diapasão, o art. 210 do RISTJ dispõe, **in verbis**: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente,* ***ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.***"

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, nos termos dos arts. 34, XX e 210, ambos do RISTJ.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator